

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 1369/2021 – SESAU

INTERESSADO: GABINETE/SESAU

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender as demandas judiciais, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

PARECER Nº 246/2021 - ASJUR/SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Instados a nos manifestar a respeito da possibilidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, para atender as demandas judiciais, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em caráter emergencial, por meio de Dispensa de Licitação, **com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993** e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando nº 059/2021 – DT/SESAU, o contrato para aquisição desses materiais será utilizado para atender as demandas judiciais da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Por fim, após tramitação regular, veio à esta Procuradoria para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se licitação.

É o relatório, em síntese.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender as demandas judiciais, por até 180 dias, em caráter emergencial.

A urgência quanto à contratação decorre da necessidade de cumprimento das demandas judiciais, a fim de evitar multas e bloqueios à Secretaria Municipal de Saúde.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

A condição de emergência pode ser caracterizada por fatos e situações considerados imprevisíveis, em que a morosidade na tomada de providências, pode acarretar em prejuízos irreparáveis ao cidadão.

Tal situação exige a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista, que não seria viável em uma situação caracterizada como emergencial, realizar um procedimento licitatório. Necessitamos agir de maneira imediata, para que a satisfação do interesse público e segurança da população não sejam postas em risco.

No caso em questão, a situação emergencial encontra-se plenamente legitimada, pois a Administração Pública necessita atender aos pacientes que dependem dos medicamentos em questão, não podendo aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, não vislumbramos outro procedimento.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição, ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

pertinentes à licitação. Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Jurisprudência do TCU

• “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.^a Câ., rel. Min. Benjamin Zymler).

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores.

É importante salientar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a instauração de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em tese, é possível no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, foram respeitadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

Considerando garantir a assistência necessária aos habitantes do Município de Ananindeua, a contratação faz-se necessária.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, **encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município**, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.



ANANINDEUA
É TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2021

Adélio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021 - PGM

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Portaria nº004/2021-PGM



ANANINDEUA
É TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

DESPACHO

PROCESSO N. 1369/2021-SESAU
DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL 044/2021

Nos termos dos artigos 24, IV da Lei Federal n. 8.666/93, considerando todos os atos constantes no procedimento Administrativo 1369/2021- SESAU **que tem por objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, para atender as demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, pelo período de até 180 dias, autorizo a Contratação da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº21.581.445/0001-82, com sede á Estrada do Curuçambá, nº 50- Curuçambá- Ananindeua-Pará, de acordo com especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, com valor global de R\$161.849,28 (cento e sessenta e hum mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).**

Determino a publicação do presente ato, bem como a formalização dos contratos, e autorizo a emissão das respectivas notas de empenho.

Ananindeua-Pará, 28 de setebro de 2021.

DAYANE DA SILVA LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA